



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Municipal de São João do Rio do Peixe

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: José Lavoisier Gomes Dantas

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB.

PARECER PPL – TC 00016/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, contra as decisões do Egrégio Tribunal Pleno, consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00252/2011, do Acórdão APL-TC-01029/2011 e do Acórdão APL-TC-00755/2012, exarados no âmbito do processo TC 04276/11, exercício 2010.

Naquela oportunidade este Tribunal decidiu pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2010, e:

1. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

2. Imputar ao mencionado gestor o débito de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
3. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS e
4. Recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.

Inconformado com essas decisões o ex-Gestor interpôs recurso de reconsideração, que esta Corte de Contas ao apreciá-lo decidiu dar conhecimento e provimento parcial para desconsiderar a irregularidade referente aos gastos não comprovados com escritório de advocacia, excluindo-se o débito imputado de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) e reduzir a multa aplicada para R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), mantendo os demais aspectos do Parecer PPL-TC-0252/11e do Acórdão APL-TC-1029/2011.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), em relação à apreciação do presente recurso de revisão, concluiu pelo conhecimento, e, quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, no sentido de seja acatada a documentação trazida pelo impetrante e, em consequência, seja considerada sanada a falha tocante à aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, mantendo-se, conseqüentemente, as outras irregularidades subsistentes no processo e os demais termos das decisões aqui atacadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para desconsiderar a irregularidade referente à aplicação em percentual menor que o exigido constitucionalmente em ações e serviços de saúde, mantendo-se, porém, os demais aspectos das decisões recorridas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que o recurso tem como finalidade atacar as decisões recorridas apenas quanto à irregularidade concernente a não aplicação do percentual mínimo em saúde, uma vez que no entendimento do Recorrente, essa eiva é a única que justificou a reprovação de suas contas, tendo em vista que as despesas com assessoria jurídica sem comprovação, inicialmente imputada, foram sanadas no recurso de reconsideração.

Em relação às despesas com saúde, o Recorrente apresenta vários argumentos visando comprovar gastos no montante de R\$ 187.018,02, despesas essas já analisadas quando do julgamento inicial das contas, assim como, na fase de recurso de reconsideração, porém, não acatadas por este Relator.

Acontece que a Auditoria após analisar todos os argumentos e documentos que foram acostados aos autos, concluiu que assiste razão ao Recorrente quanto ao erro de cálculo procedido pela Auditoria, quando deixou de computar inicialmente uma série de despesas, as quais foram informadas no Sistema SAGRES tendo como fonte, Recursos Ordinários, e, não consideradas, na oportunidade, como recursos de impostos e transferências.

Tais despesas, conforme registrado pela Auditoria, somam R\$ 145.755,31 e estão discriminadas no Doc. TC 19.703/15, elevando o percentual de gastos com saúde pública para 15,04%, atendendo ao limite exigido pela Constituição da República.

Feitas essas considerações e retornando à decisão inicial inserta no ACÓRDÃO APL-TC-01029/2.011 e PARECER PPL-TC-00252/2.011, quando naquela oportunidade fiz algumas ponderações quando do voto em plenário e de fato destaquei duas irregularidades dentre as oitos registradas pela Auditoria, visto que no meu entendimento eram as únicas capazes de macular as contas, justificando a emissão de parecer contrário. Essas irregularidades eram exatamente: o pagamento sem comprovação a advogado, no valor de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) e o não cumprimento do percentual mínimo em ações e serviços de saúde pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04276/11

Logo, considerando que essas máculas foram sanadas, conforme registrado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, após apreciação dos recursos interpostos, e que as inconformidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, não me resta alternativa senão votar no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, para o fim de declarar insubsistentes as razões que levaram o Tribunal Pleno a emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2010, julgando, desta feita, regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04276/11, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, DECIDEM emitir parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo do ex-Prefeito do Município Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício 2010, encaminhando para julgamento pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 09:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL